



PROCESSO	:	16.363-5/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RESPONSÁVEIS	:	DANIEL GONZAGA CORREA - EX-PREFEITO ADALTO CLEI FARIA MAIA - EX-TESOUREIRO MUNICIPAL ADRIANO DA SILVA CORREA - EX-GERENTE DE DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CARLOS ALFREDO MOREIRA BASTOS - EX-TESOUREIRO MUNICIPAL EDINALDO FERREIRA DE SANTANA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO	:	GERALDO MARTIN DA SILVA- PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO Nº 169/2016-SC
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

19. Primeiramente, cabe ressaltar que a convicção formada por este relator, a qual será exposta adiante, levou em consideração toda a instrução dos autos, o que inclui o posicionamento técnico, as defesas e alegações finais apresentadas, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas.

20. Feita essa observação, **passo ao exame de mérito da presente Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Prefeitura de Vale de São Domingos, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 169/2016-SC, proferido nos autos do processo nº 25151/2015, relativo às contas anuais de gestão do referido ente, atinente ao exercício de 2015.

21. Dessa feita, conforme já consignado no relatório que acompanha este voto, convém relembrar que a **equipe de auditoria**, após o procedimento instaurado pela gestão ter sido encaminhado de forma completa a esta Corte de Contas, **em seu Relatório Técnico Preliminar, constante do doc. digital nº 164009/2020**, discriminou a irregularidade classificada como JB 01, com 5 subitens, em razão da constatação do pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas, conforme os valores e responsáveis elencados abaixo:





1.1 - Diárias no valor de R\$ 16.400,00 recebida pelo Sr. Daniel Gonzaga Correa, na condição de Prefeito Municipal;

1.2 - Diárias no valor de R\$ 11.800,00 recebida pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, na condição de Secretário Municipal de Administração;

1.3 - Diárias no valor de R\$ 10.390,00 recebida pelo Sr. Adriano da Silva Correa, na condição de Gerente de Departamento de Obras e Serviços Públicos;

1.4 - Diárias no valor de R\$ 8.200,00 recebida pelo Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos, na condição de ex-tesoureiro municipal;

1.5 - Diárias no valor de R\$ 11.500,00 recebida pelo Sr. Adalto Clei Faria Maia, na condição de ex-tesoureiro municipal.

22. Nessa seara, é importante fixar que a equipe de auditoria também comunicou que nas Contas Anuais de Gestão de 2015, onde foi identificada a irregularidade que ensejou a presente Tomada de Contas, houve erro na somatória das diárias pagas sem prestação de contas, tendo em vista que, valendo-se da apuração feita na ocasião pelos próprios auditores (processo nº 2.515-1/2015), infere-se que o valor total correto é de R\$ 58.290,00 e não R\$ 55.890,00.

23. Outro fato que merece destaque é que, nesta fase processual, além de ter sido imputado ao Sr. Edivaldo Ferreira de Santana o subitem 1.1 retromencionado, pelo recebimento pessoal de diária sem a respectiva prestação de contas, também lhe foi atribuída a responsabilidade solidária pelos demais subitens, pois subtendeu-se que, na condição de Secretário Municipal de Administração à época, ele detinha a competência para autorizar e pagar as diárias.

24. **Apresentado o cenário inicial, irei expor as minhas conclusões, levando em consideração todos os pontos debatidos no presente processo. Apesar disso, buscando a objetividade, apenas irei comentar sobre os argumentos da equipe técnica, do Ministério Público de Contas e dos responsáveis, quando entender conveniente para compreensão do tópico apreciado.**

25. Destarte, com supedâneo no princípio da economia processual, **antes de mais nada, torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso dos autos**, pois sua caracterização inviabiliza





a responsabilização dos interessados pelos atos tidos como irregulares.

26. A respeito do assunto, **o Ministério Público de Contas**, após apreciar as últimas alegações finais protocoladas de forma conjunta pelos Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana (doc. digital nº 170280/2022), **reconheceu a prescrição somente quanto ao Sr. Daniel Gonzaga Correa, pois, considerando a data da irregularidade que lhe foi direcionada (26/6/2015) e a sua citação (3/9/2020), que a recepcionou como válida, explanou que o prazo de 5 (cinco) anos foi ultrapassado.**

27. **Pois bem, reputo salutar rememorar que** a questão da prescrição da atuação fiscalizatória deste Tribunal havia sido abordada no julgamento da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, oportunidade na qual foi deliberado, em suma, que a pretensão punitiva nos processos de controle externo subordinava-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja 10 anos, e não alcançava a imputação de débito.

28. Ocorre que, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, **a referida tese prejudgada foi revogada pelo Acórdão nº 337/2021 – TP.**

29. Dessa maneira, **nos termos do voto do Revisor, aprovado por maioria, o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.**

30. O referido julgamento no âmbito deste Tribunal também unificou os processos para aplicação de multa e outras sanções, incluindo aqueles que envolvem imputação de débito, de modo a submeter todos os casos ao citado prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

31. A valer, conforme a posição que se sagrou vencedora no Plenário deste Tribunal de Contas, malgrado ter prevalecido, no passado, a interpretação de que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelecia a imprescritibilidade da atuação do Tribunal





de Contas para imputação de débito, tal convicção não poderia perdurar diante dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários n°s 669.069, 852.475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas n°s 666, 897 e 899.

32. Isso porque, a jurisprudência atual assentada no Supremo Tribunal Federal estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso, sendo que os demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos e atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, da mesma forma que é prescritível a ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Nessa vereda, cumpre colacionar o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n° 39.497/DF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS.** AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado **para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele**, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)
(grifado)

33. Com efeito, prestigiando a função jurisdicional exercida pela Suprema Corte do país, sobretudo porque especialmente vocacionada à atividade hermenêutica da Constituição Federal, bem assim reverenciando a segurança jurídica e o direito do efetivo contraditório e ampla defesa, o entendimento vigente é pela aplicação do prazo quinquenal da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário.





34. Não é demais registrar que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo.

35. Na mesma linha desse posicionamento do Plenário do TCE/MT, foi editada a Lei Estadual nº 11.599/2021, cujo teor dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

36. Feitas essas explanações introdutórias sobre o tema, e **adentrando ao caso concreto**, acentuo que, vou além da conclusão exposta pelo Ministério Público de Contas, pois, a meu ver, a prescrição deve incidir não só sob a irregularidade **imputada ao Sr. Daniel Gonzaga Correa, mas também a atribuída ao Sr. Adalto Clei Faria Maia. O principal fundamento que me leva a esse entendimento é o de que as irregularidades são de 2015 e, após analisar minuciosamente os autos, percebi que, até o momento, sequer houve a citação válida dos aludidos responsáveis. Logo, resta nítido que ocorreu o transcurso de prazo de 5 anos.**

37. **Para que não subsistam dúvidas sobre a ausência de citação válida**, é necessário descrever que foram expedidos ofícios aos mencionados responsáveis para se manifestarem sobre o Relatório Técnico Preliminar. **Todavia, os respectivos Avisos de Recebimentos - ARs retornaram a esta Corte de Contas com o motivo “Não Procurado”** (docs. digitais nºs 197946/2020 e 197948/2020), o que significa que nem mesmo foram promovidas as entregas domiciliares das cartas registradas nos endereços





indicados, ficando na agência dos Correios aguardando a procura pelo destinatário. Ato contínuo, ou seja, após as juntadas dos ARs, foi procedida diretamente a notificação via edital dos responsáveis (docs. digitais nºs 200452/2020 e 201266/2020).

38. **Sucede que, após proceder estudo minucioso dessa questão, mormente para obter certeza sobre o procedimento correto a realizar nessas situações, de modo a assegurar, em sua plenitude, os princípios do contraditório e da ampla defesa** e, também, atendo-me ao teor do art. 257 da Resolução 14/2007-TCE/MT, vigente à época¹, reconheço que era necessário, antes de promover as citações via edital, ao menos buscar outros meios para notificá-los, tal como o endereço do e-mail e, posteriormente, certificar nos autos as ações implementadas, o que inclui eventuais fatores que possam ter impedido a aplicação de outras medidas alternativas.

39. Nessa esfera, ênfase que a publicação de edital com o objetivo de convocar a parte para integrar a relação jurídico-processual, tem natureza **excepcional**, uma vez que se cuida de **modalidade ficta de comunicação** dos atos processuais, em que **há apenas presunção da ciência do destinatário**.

40. Posto isso, é legítimo dizer que a promoção de citação por edital demanda a realização de prévias diligências para localização do responsável, de sorte a dar preferência à citação real, por meio da qual se tem a certeza do recebimento da comunicação. Nessa linha é a orientação do Plenário deste Tribunal de Contas, como se pode extrair dos seguintes julgados:

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida.

A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. **2) A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.** 3) A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (Acórdão

¹A essência da norma foi reproduzida pelo art. 114 do atual Regimento Interno – RN 16/2021 -RITCE/MT





322/2018 – TRIBUNAL PLENO – processo nº 131121/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018).
(grifado)

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a **citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada**, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Acórdão 32/2017 - TRIBUNAL PLENO – processo nº 108278/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 33, jan/fev/2017).
(grifado)

41. **Vale assinalar que o entendimento supra externado, que demonstra** a necessidade de, antes de proceder à notificação inicial por edital, realizar diligências prévias para localizar o endereço do interessado, com o intuito de privilegiar e concretizar, sempre que possível, a citação pessoal, não difere do anunciado pelo Tribunal de Contas da União, a saber:

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável. (TCU, Acórdão 2181/2021-Segunda Câmara. Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 345 de 15/03/2021)
(grifado)

42. **Pelos precedentes argumentos, é próprio depreender que até o momento não houve citação válida dos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia. Com efeito, considerando que as irregularidades que lhes foram imputadas (subitens 1.1 e 1.5) são de 2015, resta evidente que sobre elas está consumada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT.**





43. Apesar da conclusão posta, saliento que, por meio do doc. digital nº 85207/2019 - fls. 7 e 8, é possível visualizar que os responsáveis citados no parágrafo anterior, após a conclusão da Tomada de Contas Especial, foram inscritos em débito perante a administração municipal. Portanto, **reputo vital sobressaltar que a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal não impede e nem prejudica a apuração feita pela Administração Pública Municipal e nem a sua autonomia para adotar as medidas para cobrança do débito em âmbito municipal.**

44. **No que concerne aos subitens direcionados aos demais responsáveis pelo recebimento de diárias (Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana), embora reconheça a robustez das justificativas apresentadas pelo Ministério Público de Contas ao defender a não ocorrência da prescrição, **entendo ser dispensável adentrar nessa questão, pois, conforme consta na Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração Pública Municipal e nas defesas protocoladas neste Tribunal (doc. digital nº 69779/2018 – fls. 21 a 25 e doc. digital nº 222201/20222 – fls. 11 a 64), eles assumiram a responsabilidade pelo dano causado e já praticaram ações para recompor o prejuízo apurado.****

45. Para convalidar essa constatação, não é demais expor que os elementos dos autos, demonstram que os Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo Moreira Bastos, por serem servidores efetivos da Prefeitura, autorizaram o recolhimento do valor devido, em parcelas mensais, com desconto em folha de pagamento. Estritamente sobre o Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, consta nos autos que ele reparou na totalidade o dano causado, conforme o valor apurado em sede administrativa.

46. Sublinho que a equipe de auditoria, em seu Relatório Técnico Conclusivo, identificou divergências entre os documentos anexados aos autos que demonstram os descontos realizados das remunerações dos Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo Moreira Bastos para recompor o prejuízo ao erário, e as informações inseridas no Sistema Aplic. Por consequência, advertiu que o meio idôneo para comprovar a quitação das parcelas pagas é a baixa e/ou Declaração de Baixa do setor responsável pelo registro da dívida no município (doc. digital nº 247845/2020 – fls. 12 a 16).





47. Ademais, informou que há nos autos documentos que retratam que os responsáveis mencionados no parágrafo anterior pleitearam, em sede administrativa, a retirada da correção das parcelas devidas (doc. digital nº 222201/2020 – fls. 65 a 68). Contudo, aduziu que, com base no art. 13 da RN 24/2014-TCE/MT, não existe suporte legal para a exclusão da correção monetária dos valores apurados e devidos.

48. Ademais, sobre a declaração no âmbito da Tomada de Contas Especial de que o Sr. Edinaldo Ferreira de Santana reparou o dano integral e atualizado das diárias recebidas por ele, que corresponde ao montante corrigido de R\$ 668,01 (R\$ 600,00 sem os acréscimos legais), a equipe de auditoria discordou do valor do prejuízo apurado. Para tanto, sublinhou que, o valor original devido é de R\$ 11.800,00. Assim, deduzindo desse valor o montante que já foi devolvido pelo servidor² (doc. digital 69779/2018 – fls. 24 e 25), declarou que persiste o dano no montante de R\$ 11.200,00, motivo pelo qual sustentou que é necessária a inclusão do valor residual, devidamente atualizado, no cadastro de débitos junto à Prefeitura Municipal (doc. digital nº 247845/2020 – fl 18).

49. Ainda sobre o Sr. Edinaldo Ferreira dos Santos, a equipe de auditoria concordou em excluir a sua responsabilidade solidária pelos demais achados, sob o fundamento de que o art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 10/2007 não prevê como função do Secretário de Administração autorizar o pagamento de diárias.

50. Nesse ínterim, sublinho que o Ministério Público de Contas corroborou na íntegra o posicionamento da equipe de auditoria sobre as questões retro comentadas.

51. Enfim, apresentados os fatos acima, no que diz respeito aos Srs. **Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira dos Santos**, convém expor que:

52. **Sobre as inconsistências levantadas pela equipe de auditoria que envolvem as parcelas pagas pelos Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo**

²Por congruência a dedução considerou o valor devolvido, sem o acréscimo dos encargos devidos, que corresponde a R\$ 600,00





Moreira Bastos, bem como as suas pretensões de excluir do montante devido o valor da correção monetária, registro que, por meio dos documentos. digitais nºs - fls. 21 e 22 e 85207/2019 - fls. 5 e 6, é possível visualizar que no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração Pública eles reconheceram o débito atualizado que lhes foi imputado e foram inscritos no cadastro de inadimplentes do ente, sendo que, pelos documentos que compõem os autos, não ocorreu nenhuma baixa das parcelas pagas do cadastro do ente.

53. Assim, apesar de concordar com o pronunciamento da equipe de auditoria, **entendo suficiente determinar o encaminhamento de cópias deste voto e dos Relatórios Técnicos Preliminar e Conclusivo produzidos pela equipe de auditoria ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos, para que dê ciência dos seus teores à Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial**, a fim de sanar as incoerências detectadas, manter a atualização do valor do dano apurado, conforme dispõe o art. 13 da RN 24/2014-TCE/MT, e dar baixa das parcelas pagas pelos responsáveis do cadastro de inadimplente do ente após obter documentos aptos a confirmarem que os descontos dos seus salários foram feitos de forma correta.

54. **Quanto aos fundamentos invocados pela equipe de auditoria para sustentar que o valor do dano estipulado no âmbito administrativo, como de responsabilidade do Sr. Edinaldo Ferreira de Santos, em razão exclusivamente das diárias recebidas por ele, não corresponde ao montante realmente devido**, é preciso deixar claro que no processo originário de nº 25151/2015, que determinou a instauração do procedimento ora analisado, foi indicado, desde o Relatório Técnico Preliminar, que o valor do prejuízo era de R\$ 11.800,00 (doc. digital 89832/2016 – fl. 57).

55. Todavia, pelos documentos que acompanham a Tomada de Contas Especial -TCE encaminhada a este Tribunal, vê-se que, desde o início, a Presidente da Comissão da TCE notificou o aludido responsável para restituir o valor de R\$ 600,00, atualizado (doc. digital nº 69779/2018- fl.8), sem apresentar o fundamento que a levou a agir de forma diferenciada. Em seguida, por meio de Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 164009/2020 – fl. 3), foi arguida essa questão e o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos, ao exercer o direito ao contraditório, não apresentou qualquer argumento ou documento apto a





desconstituir o valor apurado pela equipe de auditoria deste Tribunal. Nesse liame, sublinho que nas alegações finais protocoladas também não houve impugnação específica acerca dessa questão.

56. A par do arrazoado e valorando principalmente o fato do responsável ter pago o valor que lhe foi cobrado no âmbito administrativo, **compreendo proporcional crescer à determinação direcionada à Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial, descrita no parágrafo 53 deste voto, sobre a necessidade de anexar documentos e fundamentos robustos à Tomada de Contas Especial que comprovem a ausência do dano apontado por este Tribunal ou, com observância do devido processo legal, notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual original de R\$ 11.200,00, devidamente atualizado (R\$ 11.800,00 – R\$ 600,00), e inserir tal montante no cadastro de inadimplente do município, sob pena de responsabilização por omissão.**

57. Ainda nesse campo, saliento que não acato a sugestão do Ministério Público de Contas para inscrever os débitos apurados pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois a fixação e a restituição do dano imposta para cada responsável adveio de decisão exarada pela Administração Pública e não de deliberação deste Tribunal.

58. Enfim, invoco os argumentos expendidos pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para excluir a responsabilidade solidária do Sr. Edinaldo Ferreira dos Santos em relação aos demais achados.

59. Prosseguindo, cumpre asseverar que tanto a equipe de auditoria como o Ministério Público de Contas propuseram o julgamento pela irregularidade das contas, objeto desta Tomada de Contas Especial.

60. Em contrapartida, atendo-me aos achados que não estão acobertados pela prescrição, peço permissão para discordar, visto que, na minha concepção, não se pode menosprezar as consequências graves que esse tipo de julgamento pode causar e, no caso concreto, não subsistem dúvidas acerca da baixa materialidade do valor do dano e das atitudes proativas realizadas pelos responsáveis, visto que admitiram a





responsabilidade pelos prejuízos que cada um causou e implementaram ações para repará-los.

61. **Portanto, sopesando todos os elementos supra descritos, com exceção dos valores prescritos no âmbito deste TCE que correspondem a R\$ 27.900,00³, bem como do montante de R\$ 11.200,00 que ainda está pendente de esclarecimento, compreendo que, além das determinações que serão expedidas ao final, é medida proporcional e legítima julgar regulares, com ressalva, as contas no montante de R\$ 19.190,00, referentes às diárias recebidas pelos Srs. Adriano da Silva Correa (R\$ 11.800,00), na condição de Gerente de Departamento de Obras e Serviços Públicos, Carlos Alfredo Moreira Bastos (R\$ 8.200,00), na condição de ex-tesoureiro municipal e Edinaldo Ferreira de Santana (R\$ 800,00), na condição de Secretário Municipal de Administração.**

62. Pelos mesmos motivos supra expostos, acentuo que não acolho a proposta feita pelo Ministério Público de Contas, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

63. Diante do exposto, **acolho em parte os Pareceres nºs 6.533/2020 e 3.383/2022**, subscritos pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com base no artigo 163 da Resolução Normativa nº 16/2021(novo RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/MT em relação aos subitens 1.1 e 1.5 atribuídos aos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia;

b) julgar regulares, com ressalva, as contas no montante de R\$ 19.190,00, referentes às diárias recebidas pelos Srs. Adriano da Silva Correa (R\$ 11.800,00), na condição de Gerente de Departamento de Obras e Serviços Públicos, Carlos Alfredo Moreira Bastos (R\$ 8.200,00), na condição de ex-tesoureiro municipal e

³ R\$ 16.400,00, de responsabilidade do Sr. Daniel e R\$ 11.500,00 de responsabilidade do Sr. Adalto.





Edinaldo Ferreira de Santana (R\$ 800,00), na condição de Secretário Municipal de Administração;

c) expedir a **RESSALVA** a seguir exposta, correspondente à irregularidade mantida nestes autos, a fim de que a atual gestão **adote as medidas corretivas pertinentes para não reincidir em tal prática:**

1) recebimento de diárias por servidores sem a apresentação das respectivas prestações de contas;

d) determinar o **encaminhamento de cópias** deste voto e dos Relatórios Técnicos Preliminar e Conclusivo produzidos pela equipe de auditoria (docs. digitais nºs 164009/2020 e 247845/2020) ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos, para que dê ciência dos referidos documentos à Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de que:

1) providencie o saneamento das incoerências detectadas que envolvem as parcelas pagas pelos Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo Moreira Bastos, mantenha a atualização do valor do dano apurado, conforme dispõe o art. 13 da RN 24/2014-TCE/MT e, ainda, realize a baixa das parcelas pagas pelos referidos responsáveis após obter documentos aptos a confirmarem que os descontos dos seus salários foram feitos de forma correta;

2) tome conhecimento do fato de que o valor do dano de responsabilidade do Sr. Edinaldo Ferreira de Santos apontado pela equipe técnica do TCE difere da apuração feita no âmbito administrativo, a fim de apresentar documentos robustos nos autos da Tomada de Contas Especial, com vistas a comprovar a ausência do dano apontado por este Tribunal ou, em observância do devido processo legal, notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00, devidamente





atualizado e, por fim, inserir tal montante no cadastro de inadimplentes do município, sob pena de responsabilidade por omissão.

64. É o voto.

Cuiabá, MT, 29 de novembro de 2022.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

